

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ALGUNS EPISÓDIOS E LETRADOS DO ANTIGO FORO VIMARANENSE.

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1945 | Número: 55

Como citar este documento:

ALMEIDA, Eduardo de, Alguns episódios e letrados do antigo foro vimaranense. *Revista de Guimarães*, 55 (3-4) Jul.-Dez. 1945, p. 132-166.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

alguns Episódios e Letrados do antigo Fôro Vimaranesse

(Continuação de pág. 50)

VIII

Foi em 1864. Certa Joana, do lugar da Barrela, em Infias, que fôra casada com Zé Francisco, dos Quinteiros, freguesia de Vila Nova das Infantas, mas dêle separada por sentença em causa de divórcio por sevícias e adultério, veio a Juízo queixosa de que o marido — que, aliás, já prôpriamente o não era — continuava em pública e escandalosa mancebia com a Manguela, que tinha em sua casa e companhia teúda e manteúda, dando assim os mais tristes exemplos de imoralidade a três filhos que tivera do matrimónio, dos quais dois eram raparigas de 15 para 16 anos, «o que a Justiça não pode nem deve consentir porque sendo os pais o espelho em que seus filhos se revêem, não podem aquelas meninas ter boa sorte com os maus exemplos que lhes dá seu pai, antes poderão facilmente deixar-se seduzir e seguir o caminho da perdição», pelo que pedia a graça de lhe serem entregues as filhas, para as ter em sua companhia, arbitrando-se a cada uma quantia razoável para a sua sustentação, sendo o pai condenado a dá-la e a pagá-la. Mandou o *Juiz de Direito* — *Dr. Joaquim José Alves de Faria* — ouvir o *Dr. Curador Geral*, que promoveu justificasse a requerente o alegado. Foi *Escrivão* do processo *Valentim Brandão Moreira de Sá Sotto Maior*. Ouviram-se as testemunhas, confirmantes do exposto. Zé Francisco dos Quinteiros nomeou advogado o *Bacharel José Barbosa da Costa Lemos* e *Agente António José da Silva Guimarães*. Veio o Letrado com alegação escrita, em que diz que não pode deferir-se a tão desarrazoada

pretensão, ataque ao poder pátrio, de que o pai não pode ser privado, ainda que haja causa, se não por sentença proferida em acção ordinária, como condenado não devia ser a prestar alimentos sem que primeiro se prove, pelo meio competente, que está nas circunstâncias de prestá-los. Viesse ela, pois, com a acção competente e então faria ver que era falso todo o alegado; que êle nem o preciso tinha para si; que as testemunhas produzidas eram suas inimigas; que duas foram companheiras da requerente na romaria do Santo Ovídio, em Fafe, onde ela fôra para se tomar com êle, tendo de deixar logo a romaria para se poupar ao desgosto de uma desordem; que, separado há mais de onze anos, só tratava de vexá-lo, desafiá-lo e até bater-lhe nos criados — pelo que havia sido até já chamada à Administração do Concelho. Que o deixasse — «pois com ela se não importa». A Joana da Barreira nomeou advogados os *Bacharéis Bento António de Oliveira Cardoso* e *José Nepomoceno da Silva Ribeiro*, e *Agente Manuel José Dias Pimenta*. Foi o *Dr. Bento Cardoso* quem respondeu às alegações do *Dr. Barbosa da Costa Lemos*. E desta maneira: «A petição da requerente não só tem jeito, e todo o jeito, mas é, além disso, uma necessidade e só pode negá-lo um pai imoral e desnaturado, como o justificado, que por amor da amásia, que tem na sua companhia, e com a qual vive em pública e escandalosa mancebia, abandonou a sua mulher, maltrata os filhos e se esquece de todos os seus deveres de homem, de cidadão e de cristão.

Tanto é verdade, diz *Mr. Bernardi*, que o adultério desmancha a reunião dos esposos, inspira-lhes aversão entre si, e a seus filhos, tira ao matrimónio os sentimentos, que fazem as suas delícias, e deixa-lhes só as cadeias que fazem o seu tormento.

M.^{mo} Julgador — o Justificado enfeitado por sua amásia, que agora tem em sua casa e companhia, não só maltrata a Justificante sua mulher, espancando-a continuamente, mas até chegou a conspirar contra a sua vida e existência, procurando envenená-la, obrigando-a por isso a separar-se dêle perpetuamente, propondo a êsse fim a competente acção.

Mas logo que a Justificante se apartou do Justificado levou a amásia para sua casa e companhia,

vivendo em pública e escandalosa mancebia, e dando exemplo de imoralidade ao público, e o que é mais, a três filhos, que igualmente tem na sua companhia, dois dos quais pertencem ao sexo feminino, sendo uma já maior de quinze anos.

A Justiça não pode sem ofensa das leis e abandono completo dos seus deveres, esquecer-se dum caso destes, que reclama as mais enérgicas providências.

A Justiça não pode, nem deve consentir que duas inocentes meninas sejam testemunhas da imoralidade e devassidão de seu pai, cuja desfaçatez chega ao ponto de levar a amásia para sua casa, para lhe entregar como entregou o govêrno da mesma e de seus filhos.

A Justiça não pode, nem deve consentir, que um pai assim esteja corrompendo o inocente e virtuoso coração de suas filhas, dando-lhe exemplos de imoralidade e corrupção, porque todo o mundo sabe que os maus exemplos dos pais corrompem os filhos, porque são ordinariamente os espelhos em que êstes se revêem.

E ainda isto não é tudo — o Justificado não só dá aos filhos tristes exemplos de imoralidade, mas até os espanca e maltrata por amor da amásia, consentindo que esta proceda da mesma sorte, e tanto que por ocasião da romaria de Santo Ovidio espancaram fortemente a filha mais velha, mostrando desejos de acabar-lhe com a existência, como tudo dão a conhecer as testemunhas. E se a justiça não tomar prontas e enérgicas providências, deverá esperar que qualquer dia as filhas sejam vítimas dos excessos do Justificado e da sua amásia.

O Meretíssimo Julgador sabe melhor que todos quais são os tristes resultados das segundas núpcias para os filhos do primeiro matrimónio, porque os padras-tos e madrastas quási sempre conspiram contra a vida e existência dos infelizes, tornando-se seus verdadeiros algozes — *Vitrici erga privignos*, diz *Guerreiro* ⁽¹⁾, *maligna consilia nutriunt*; — e os que ódio *habent*; —

(1) *Bento Cardoso* citava a obra célebre de Diogo *Guerreiro* Camacho de Aboím — *De Munere Judicis Orphanorum*, em seis grossos volumes, que foi impressa em Coimbra de 1699 a 1736. O exemplar, que consultei, foi oferecido à Sociedade Martins Sarmento pelo meu saudável amigo Barão de Pombeiro.

mortem illorum frequenter desiderunt, et multas proditiones erga eos quotidie moliantur (sic).

E se os padraustos e as madrastas são quasi sempre os algozes dos enteados, e muitas vezes procuram dar-lhe a morte traiçoeiramente, que deverá esperar-se de uma amásia ardilosa, que se apoderou da cabeça e do coração do Justificado, da amásia que um Poeta antigo compara à serpente venenosa — e outro compara ao túmulo de alvarado.

E assim em vista do que se acha alegado e justificado, é uma necessidade urgente separar as filhas da casa e companhia do Justificado seu pai, não só pelo perigo iminente que corre a sua educação e boa sorte, mas também pelo risco em que se acha a vida das mesmas, continuando a permanecer com o Justificado, e sua amásia, e às ordens desta.

Nem procede em contrário o argumento, a que se recorre por parte do Justificado, deduzido do pátrio poder que aos pais compete sobre seus filhos.

Porquanto, e em primeiro lugar, o pátrio poder não é um poder ilimitado, que não admita restrição, ou limitação alguma, antes existem muitos e diferentes casos em que o pai pode ser privado dêsse direito, e outros em que elle, sem contudo terminar, se suspende, reconhecendo o direito diferentes excepções que obstem à própria acção intentada pelo pai, contra o filho, para o obrigar a sujeitar-se ao pátrio poder, podendo e devendo êste no caso de sevícias requerer o depósito da sua pessoa.

Demais — aqui não se trata em tese a questão do pátrio poder, nos termos da Ord. Liv. 1.º n.º 88 § 6.º e mais legislação respectiva; trata-se somente, o que é essencialmente diferente, de retirar as filhas da casa e companhia do Justificado e da sua amásia pelos motivos de dano irreparável, proveniente dos péssimos exemplos de imoralidade e corrupção, e do iminente risco e perigo em que estão as filhas, continuando a viver na casa e companhia do pai e da amásia dêste e filhas que têm tido do pecado, dano e risco que se acha suficientemente justificado, e nem tanto era preciso, bastando dizer-se que o Justificado vive em pública e escandalosa mancebia com uma mulher que tem de portas adentro.

O pátrio poder, segundo as nossas Leis, confere

ao pai não só obrigações, mas um complexo de utilidades, vantagens, e considerações respeitosas; mas estas vantagens e utilidades têm fundamento no desempenho das obrigações, que em benefício dos filhos e mais remoto da sociedade, o pátrio poder, dirigido pelas Leis, põem a seu cargo.

Este fundamento, porém, cessa tôdas as vêzes que o pai falta às suas obrigações, e abusa de um estado para com os filhos, ou porque os abandona e despreza — ou porque os conduz à perdição, dando-lhe exemplos de imoralidade e corrupção, como quando vivem em mancebia, tendo a amásia por sua conta e principalmente na sua casa e companhia, como assim e bem claramente se deduz da Lei 12 *Cod. de Episcop. audient*, e o ensinam os DD. bastando ler Arouca e Lei 31 *Dig. adoptionib.* e modernamente Per. de Carvalho Proc. Orph. Nota 321 e D.^{or} Rocha Lente de Dir. Civ. Portug. § 312.

E com efeito quando existem justos motivos, como são os maus tratamentos, os exemplos de imoralidade e corrupção e outros semelhantes, a Justiça deve de pronto providenciar, tomando as cautelas precisas para que o mal não aumente, e se torne irremediável, como muitas vezes acontece, porque o pátrio poder não consiste em maltratar os filhos, mas principalmente de os educar e lhes dar exemplos de moralidade e de virtude.

Patria quippe (sic) protestas, non in atrocitate sed pietate consistit (sic).

La puissance paternelle, c'est droit du bien-fait, et non celui de l'abus.

Quand il a de justes motives d'éviter pour ses enfants les mauvais exemples de leur père, la Justice peut les éloigner, et prendre des mesures.

E saindo os filhos da Justificante da casa e companhia do Justificado, é sem questão que êste deve fornecer-lhe os meios necessários para a sua sustentação, porque segundo as Leis e direito, é o pai que tem obrigação de alimentar os filhos a quem dera a existência e a vida, sendo certo que a mãe só está obrigada a alimentar os filhos em falta do pai, como

tudo é de direito corrente e sabido, e até expresso no Ass. de 9 de Abril de 1772.

E para se deferir à remoção das filhas da Justificante para a sua casa e companhia, tiradas assim da casa e companhia do pai e amásia, bem como para lhe arbitrar alimentos, não é necessário usar da acção ordinária, por ser objecto que exige pronto remédio e não sofre demora, bastando simples informação sumária, como é de direito expresso e praxe constantemente observada, e sôbre o que pode ver-se Corr. Tell. Doutr. das acç. § 221 — Nota 4.^a e Alm. e de Lobão Tr. das acç. Sum.

Portanto em virtude do exposto, e do que mais doutamente há-de suprir, deve deferir-se a pretensão da Justificante, e na forma dela. E assim se espera deferido com a costumada

Justiça.

B. A. Olivr.^a Card.^o

Com vista ao *Curador Geral dos Órfãos — Dr. Pereira da Silva* —, êste opinou, já que as testemunhas referiam maus tratos às menores, se ouvisse o Pároco ou mesmo a Junta de Paróquia, o que foi deferido.

O P.^e de Vila Nova das Infantas — *Manuel Gonçalves de Sousa* —, com dois membros da Junta, disseram, em resposta, que o Zé dos Quinteiros tratava os filhos como bom pai, cuidava da sua educação moral e religiosa, viviam na abundância «porque de outro modo não podiam estar notridos como estão para o que V.^a Ex.^a podia os mandar hir a sua presença e Então bera a verdade»; que o pai tratava do seu trabalho da lavoura e era muito pronto em satisfazer os preceitos da Quaresma: «Emquanto a dizer se que o Pai lhe dá mau exzemplo disso não sabemos nada porque não sabemos o que passa cada um em sua casa.»...

Em vista desta informação o Dr. Curador disse que nada tinha a promover, pelo que o *Juiz — Dr. Joaquim José Alvares de Faria* — indeferiu a petição, condenando a Suplicante nas custas, que importaram, segundo o contador — *António de Freitas Carneiro e Oliveira* —, em 7815 reis.

IX

Matéria assazmente (deixem-me compôr o refogado conforme os bons preceitos culinários) matéria assazmente substanciosa, para o estudo da organização judiciária e dos bons costumes dos tempos declinados (aqui mete uma pitadinha de sal no estilo) no poente da história, são as devassas. Ponto. Delas trata compridamente o título LXV — Livro Primeiro — das *Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas per mandado delrei D. Filipe o Primeiro*, números 31 e seguintes (na décima edição, Imprensa da Universidade — 1833, segundo a de Coimbra de 1824, tômo I, a páginas 267). A's respeitantes a determinados crimes (a prosa jurídica tende sempre a enredar-se nestas enjoativas minúcias, que lhe são, como os nomes arresados, esquipáticos e ou sonolentos ou já de si de côres lívidas, aspecto cadavérico, cheiro a botica, da literatura médica, estruturais), lhes pertencia cabimento em outras instâncias; as, por exemplo, dos que faziam cárcere privado; dos que apassavam gado; dos que tiravam para fora do reino ouro, prata ou dinheiro nos portos de mar; dos que cortavam sobreiros, carvalhos, azinho, machieiro, para fazer carvão, nos lugares em defeso; dos que lançavam fogo, dos que davam Tavo-lagem de jôgo em sua casa; dos incestuosos e blasfemadores; das assuadas; dos que compravam pão, vinho e azeite para revender; dos que levavam ouro ou prata para fora do reino; dos que atiravam com pelouros mais pequenos do que a sua espingarda; dos que caçam ou pescam em lugares e tempos defesos — que o piedoso leitor não cairá na estopante asneira de ir procurar ao Livro Quinto, tit. 95, parágrafo 5; tit. 115, § 25; tit. 113, § 6; tit. 75, § 1; tit. 86, §§ 3 e 4; tit. 82, § 4; tit. 17, § 8; tit. 76 e 77, §§ 10 e 12; tit. 13, § 6; tit. 80, § 15; tit. 88, § 13 das mesmas altamente conspícuas Ordenações. Não pode, todavia, daqui deduzir-se, creio eu, desafinado «músico», já desbotado de memória, que tôdas as devassas de matéria crime esteja acantonados naquele distrito — o Livro Quinto — porquanto no Livro Primeiro, de al-

gumas se trata de natureza criminal, como sejam: as que tirava o Corregedor da Comarca dos que tivessem conversa ilícita com freiras (liv. I, tit. 58, § 52), de atirar-se com espingarda ou besta (tit. 68, § 31), dos que agasalhavam freiras sem licença — agasalhar é muito bem dito — (tit. 65, § 64), dos que caçavam com bois perdizes nos lugares defesos (Ibidem, § 65) dos que levavam gado para fora do reino, desde Junho até ao fim de Agosto de cada ano (Ibidem, § 67); a que pertencia ao Corregedor da Comarca sôbre os passadores, tiradores de ouro e prata; e dos que compravam pão para revender ou o atravessavam; (ibidem § 35). Mas umas tinham a natureza de autos crimes, outras o carácter de correições — estas diziam respeito ao funcionamento de justiça. Apresentam semelhante aspecto (revele-se a imagem figurada) a tirada pelos Juizes dos Officiaes de Justiça, e Juizes dos Órfãos, Escrivães, etc.; a que se tirava do Juiz se fazia as Audiências ao tempo ordenado, e despachava os feitos sem delonga; se descuidava de prender os malfeitos, ou se avisava para que se fôsem; se levou geiras, ou serventias, ou recebeu dádivas; se tomou mantimentos sem dinheiro ou por menos preço; se deu sôbre fiança alguns presos por feitos crimes; se despachou alguns feitos crimes sem apelar por parte da Justiça; se dormiu com alguma mulher, que perante êle requeresse (Livro Primeiro, tit. 65, §§ 61, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48), e as que se tiravam dos Alcaldes e Meirinhos; dos Tabeliães e Vereadores, Juizes dos Órfãos, Escrivães, Juizes das Sizas, Procuradores, Almojarifes, Recebedores, Almotacéis, Alcaldes das Sizas, Juiz dos Resíduos, dos Alcaldes-Mores e seus Tenentes, e Comendadores das Ordens, e traziam gado nos lugares das suas Alcaldarias, ou comendas; a que tirava o Juiz sôbre os Juizes do ano anterior, etc. (Ibid., §§ 50, 51, 52, 53, 54, 55 a 61, 66 e 71). Para esta catiteza de *urso* basta ler o *Reportório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal* (Tomo II, Letras D-H, Ed. de Coimbra, Imprensa da Universidade, ano de 1795, de pág. 100 a 113).

Acesa esta candeia, apresentaremos um caso para o estudo anatómico. Aqui tenho eu a Devassa a que, no *ano de 1821*, procedeu, na Comarca de Guimarães,

o *Doutor Corregedor José Caetano Peixoto Martins Barroso*. É uma *Devassa Geral da Correição*.

Ler os seus capítulos tem curiosidade, histórica e pitoresca, de uma verdadeira novela judiciária. Mas seria impertinente, no meio desta série de modestos apontamentos; demandaria largo espaço, e, mor delito, amarfanharia a mais obstinada paciência do mais paciente leitor obstinado. Vou, por isso, embora haja tirado cópia de 37 (reproduzidos no semanário vimezanense — «*A Velha Guarda*» —, n.ºs 302 e 303-4), dar apenas o resumo necessário para que se possa imaginar o que seria, nessa época, uma devassa de correição. Logo no 1.º, cuidava-se de saber se o Juiz e Vereadores faziam audiências às partes no tempo devido, e se, conclusos os feitos, se demoravam em despachá-los, ou se se houve por conforme algum perdão, quando não devia ser; pretendia-se apurar ainda, quanto a Juizes, se fizeram algumas injustiças às partes ou a prêsos, se proferiram alguma sentença contra direito, e se faziam observar o regimento nos oficiais em serviço: ainda se consentem que andem soltos os culpados ou por fora da cadeia os prêsos, ou se compram cousas fiadas a pessoas que trazem demandas, bem como (e transcrevo o *item*) «se os mesmos Juizes tiveram tratos ilícitos com algumas mulheres que perante êles trouxessem pleitos». No mesmo teor, o 6.º: «se o Juiz dos Orfãos, e seus Escrivães, dormem com alguma Orfã, ou tem trato ilícito com elas, e se as fazem soldadar, e lhe dão Tutor». Vem logo a inquirição quanto ao Juiz das Sisas — se cumpre suas obrigações, é vigilante na cobrança, ou consente algum descaminho; aos Vereadores — se fazem as actas da Câmara, se assistem a elas nos Paços do Concelho, nos respectivos dias, ou levam mais salário nas vistorias; quanto aos Almotacéis — se, nos dias da obriga da carne, assistem de manhã, no açougue, até à hora de terça, verificando a repartição da carne; se dão varejo ao pão, fazendo examinar se está bem obrado, se tem o pêsso conforme o preço do trigo, milho e centeio; quanto ao Escrivão da Câmara — se satisfaz como deve. Segue-se o questionário sôbre os Escrivães do Concelho — se descobrem segrêdo de Justiça, recebem salários não contados, tratam mal as partes ou lhes dilatam os feitos por

empenho, dolo ou peitas; se costumam passar certidões falsas, soltam ou consentem o sejam, os prêsos; — sôbre o Contador e os inquiridores das testemunhas, da forma como desempenham o cargo; — sôbre o Alcaide e o Carcereiro — se prendem ou soltam por si mesmos, sem ordem da Justiça, e se tratam mal os prêsos ou os carregam de salários indevidos; — sôbre o Porteiro, o Distribuidor. E, já agora... transcrevo o 22.º: «se os Advogados, ou Requerentes procuram sem Carta ou Provisão (o «procuram» vale um milhão!), se aconselham ambas as partes, ou requerem por uma e outra parte, e se fizeram algum contrato ou avença às partes sôbre as demandas, ou seus salários». O a seguir é relativo ao Capitão-mor, Capitães de Companhia e Officiais de Ordenanças — se escusam algumas pessoas de irem aos alardos, ou se, por virtude de seus cargos, vexam os povos. (E fica a gente sem saber se isto de Progresso é uma coisa que anda para diante ou se anda para trás).

Depois, a barrela geral, uma espécie de confêssão geral e solene do que «fazes tu?» de cada um, em público e raso, escripto à raso nos autos; vem tôda a roupa suja de homens e mulheres, de famílias da mão direita e da mão esquerda. Que belas páginas de romances psicológicos e de costumes! A coisa ia ponto por ponto. Primeiro, como já se disse em face das *Ordenações e Leis Estravagantes*, dos que atravessavam pão, vinho e azeite, ou passavam gado, cera e mel para fora; das pessoas daninhas e *formigueiras*; dos que usavam bacamartes, ou outras armas; dos que caçavam ou pescavam, em tempo indevido; dos que faziam tomadias nos maninhos; das pessoas amancebadas; dos que tinham casa de alcouce; dos que usavam moedas ou pêsos falsos (admirável esta conexão de falseiros!); dos que tinham por uso e costume jurar falso (Ah! céus!...) e dos que davam acôlha a ladrões e malfeitores...

Mas, perdão! — para exemplo do que fôsem as devassas e correições, julgo ser o bastante. Além de que, bem podia acontecer encontrar-se a armadilha em que eu tivesse, ou nós tivéssemos de ser apanhados, salvo seja!...

X

Estava eu a falar em romances. Pois haverá melhor, mais engenhoso na pungência ou mais azêdo no remoque, do que o destino, o acaso, a sorte, a bola que sai ou não sai? Tão imaginoso e fértil em enrêdos o Destino, que, como os próprios condenados à morte, se entretem a enovelar peripécias de carácter dramático ou picaresco e «burila o estilo» com a própria morte.

Estamos no ano de 1830. Pegue o leitor nesta gazeta e faça o favor de ler ⁽¹⁾:

Numero 105

Anno 1830

CORREIO DO PORTO

Quarta Feira 5 de Maio

Hoje subio para o Oratório hum Réo chamado João Antonio de Novaes, casado, natural da Freguezia de S. Maria de Sobre-Porta, Comarca de Braga, idade 32 anos, julgado no Tribunal da Relação, por culpas de Socio de Quadrilha, Ladrão sacrilego, Salteador, e matador, companheiro dos que roubarão a Casa do Lavrador Francisco Pereira, na Freguesia de Rio Tinto. Ordena a Sentença, além de outras condemnações, que seja enforcado, cortando-se-lhe as mãos, e cabeça, depois de morto, que deverão ser cravadas em 2 Postes altos, até que o tempo as consuma, junto ao Adro da Igreja de S. Martinho de Gondemar, no Termo de Guimarães; cuja Sentença se intimou ao mesmo Réo,

(1) Ao muito illustre Director da Biblioteca Pública Municipal do Pôrto, o distinto publicista e homem de letras consagrado, meu antigo e muito prezado amigo Sr. Dr. Joaquim Costa, cumpro o gratíssimo dever de exarar aqui o meu profundo reconhecimento, e o da *Sociedade Martins Sarmiento*, pela gentileza com que se dignou mandar tirar e rever ãle próprio a cópia exacta do *Correio do Pôrto*.

e se deverá executar, na Sexta feira 8 do corrente, se dos Embargos lhe não resultar algum allivio.

Numero 108

Anno 1830

CORREIO DO PORTO

Sabado 8 de Maio

Hoje se executou a Sentença de morte no Réo João António de Novaes, que foi Official de Sarraheiro, casado, natural da Freguezia de S. Maria de Sobre-Porta, Comarca de Braga, sem domicilio certo, idade de 32 annos, por culpas de socio de Quadrilha, Ladrão sacrilego, Salteador, matador e participante de importantissimos roubos, constantes da Sentença, de que foi Juiz Relator o Illm.º Desembargador Corregedor do Crime da 1.ª Vara, José Barreto Gomes d'Oliveira. O Réo sahia do Oratorio e Cadeas da Relação, pela volta das 11 horas da manhã, com o respectivo acompanhamento, e seus Directores os Religiosos de N. S. do Carmo, e dando o giro do costume, com baração e pregão, foi no fim enforcado no Patibulo, que se acha erigido no Largo da Cordoaria desta Cidade; depois de morto lhe cortou o Algoz as mãos e a cabeça, q̃ vão ser levadas, pelo mesmo, até á Freguezia de S. Martinho de Gondemar, no Termo de Guimarães, a fim de se cravarem allí em 2 Postes altos, junto ao Adro da sobredita Igreja, onde devem ficar expostas até o tempo as consumir, segundo ordena a respectiva Sentença.

O referido Réo, além da pena que soffreo, foi mais condemnado na restituição do valor do roubos; em 100000 rs. para as despesas da Relação; nas Custas dos Autos; e no Confisco e perdimento do remanecente para a Irmandade do Santissimo da dita Igreja de Gondemar. Ainda depois de decididos os Segundos Embargos, requereo o mesmo Réo ao Senado da Relação, em huma Petição, por elle assignada, na qual se oferecia para ser Executor d'Alta Justiça, cuja pertença lhe foi indeferida, por Acordão datado do mesmo dia, talvez por serem assáz aggravantes os seus delictos.

A 10 dêsse mesmo lindo e tenebroso Maio, chega a Guimarães, no meio de uma escolta de cavalaria, acompanhado do Meirinho e do *Escrivão das Cabeças* (haverá melhor em *Sue* ou no *Balzac*?), o Carrasco do Pôrto, com as mãos e a cabeça do «padecente». Vinha a cavalo e trazia diante de si uma bôlsa de couro, onde vinha a cabeça e as mãos. Foram apresentar-se ao Corregedor, que teve, por certo, o cuidado profissional de verificar o conteúdo da bôlsa, e depois foram meter o Carrasco na cadeia, enquanto jantavam. Depois de bem jantados — então, uma caminhada, a cavalo, do Pôrto a Guimarães, era mesmo de abrir apetite feroz —, seguiram para S. Martinho de Gondomar, e, no adro da Igreja, o carrasco colocou a cabeça e as mãos nos postes, onde ficaram até o tempo as consumir. Figure o leitor esta festada de aldeia, a grulha, a curiosidade das mulheres e das crianças, ao verem, espetada num pau, a cabeça de um enforcado, e, erguidas ao sol primaveril, as mãos, decepadas do corpo.

A tarde voltaram e pernoitaram em Guimarães: o Carrasco dormiu na cadeia; as «justiças» e os soldados foram aboletados. No dia seguinte, saiu o Carrasco para o Pôrto mas, ao descer a rua de Gatos, o povo, amotinado, fêz borborinho e disseram-lhe «chalhaças», pelo que o corregedor mandou prender algumas mulheres. Chuvia a potes. O Carrasco volta para trás, e só foi no dia seguinte, 12.

Eis o destino, na morte e além da morte, de João António Nogueira, oficial de serralheiro, natural de Santa Maria de Sobreposta, Comarca de Braga.

Agora, outro.

Nas *Ephemerides Vimaraneses*, colleccionadas pelo saudável e sempre meu muito querido, respeitado e comovidamente lembrado *João Lopes de Faria*, escreveu este:

«24 de Março de 1836.

Foi sentenciado o assassino José António Simões, de Pombeiro, que em sua casa matou o seu hóspede

João Ferrador, roubando-lhe 4 moedas e enterrando-o na horta. Eis a súmula do julgamento:

A audiência principiou ao meio dia e terminou às duas e meia horas da noite. As galerias estiveram sempre apinhadas de povo e com todo o sossêgo. Era Juiz o de Cabeceiras de Basto, *Domingos Manuel Pereira de Carvalho Abreu, Escrivão José de Sousa Bandeira, Delegado o Dr. Francisco Leite Pereira da Costa* (vimaranense), e defensor do réu *Dr. António Leite de Castro*. O júri foi composto de cidadãos de tôda a probidade, trinta e tantas testemunhas depuseram contra o réu, o qual confessou que sim tinha matado na noite de 24 para 25 de Dezembro último dentro de sua casa a sua vítima, o João Ferrador, e que o tinha enterrado na sua horta, mas que fôra pelo achar dormindo com sua mulher, que êle quis qualificar de adúltera. Esta coarctada não foi provada, pois que o réu apenas deu duas miseráveis por testemunhas e nada juraram sôbre o facto. A leitura do corpo de delíto causou grande horror: o morto foi desenterrado pela justiça, tinha a cabeça esmagada a golpes de enxada, os olhos fora das órbitas, as coxas fracturadas, a cabeça atada a uma camisa vélha, e um lenço na bôca. O morto era amigo e compadre do assassino; êste foi visto passear alguns dias sôbre a sepultura da vítima. Novo horror causou o ver o assassino vestido com a roupa da vítima, roupa que trouxe à ractificação da pronúncia, e com a qual teve o descaramento de se apresentar no tribunal no dia da sua sentença e à vista de trinta testemunhas, que lha reconheceram e êle confessou. A mulher do assassino e a amásia foram com êle acareadas e contra êle depuseram.

O escrivão esteve constantemente a ler e a escrever desde o meio dia até às dez da noite. O Juiz facilitou ao réu todos os meios de defesa e foi incansável na averiguação da verdade. O Delegado orou com tôda a fôrça da lei e pedindo a morte do réu; a causa era estéril e odiosa. O defensor evitava olhar para o réu, que lhe causava horror, mas depois de esgotar o luxo do seu talento, tratou de comover: êle mesmo se compungiu e chorou; o réu por um momento de fraqueza chorou igualmente; alguém mais nas galerias o acompanhou; mas o júri unânimemente julgou provados

todos os quesitos e o Juiz o sentenciou a que conduzido pelas ruas públicas desta vila à praça pública do Toural da mesma, aí na fôrça morresse de morte natural para sempre, e decepada sua cabeça fôsse levada ao lugar do delito, para ser colocada em um alto poste, e conservada até que o tempo a consumisse, sendo nessa ocasião lida a sentença para conhecimento público; e em 200.000 réis, a metade para a fazenda pública e a metade para os herdeiros do morto.

Nota do P. L. (refere-se ao *Cónego Pereira Lopes*):

O réu não chegou a ser enforcado, obtendo ficar para carrasco da Relação do Pôrto, e fôra êle quem depois, em 21 de Abril de 1837, fizera a 1.^a execução que se deu no reinado da Sr.^a D. Maria 2.^a, que teve lugar na cidade do Pôrto, *sendo executado um individuo que havia assassinado outro, em Vieira.*»

O Destino! Como êle converteu *um assassino, para lhe comutar a pena de morte, em carrasco, em assassino legal!*...

No alto do patíbulo, subidas as escadas, o padecente com a corda de nó enroscada no pescoço, o carrasco empoleirado para lhe formar o salto sôbre os ombros e cavalgá-lo para o esganar «mais humanamente», que olhar não trocariam estes dois camaradas no crime?

E veja-se ainda:

Estamos no ano de 1840.

No dia 23 de Junho — véspera de S. João —, tôda a fôrça do batalhão de infantaria 18, que estava aquartelado em Guimarães, marcha para Freixieiro de Basto, a fim de assistir à execução de Joaquim Lopes Queijo, da freguesia de Vila Cova, julgado da Lixa, que fôra condenado por sentença da Relação de 6 de Junho de 1838 a sofrer pena de morte naquela localidade. Era acusado de vários crimes de morte. Acompanhava-a uma outra, composta de cento e tantos soldados de infantaria 14, comandada por um Capitão, e que para êsse efeito havia chegado a Guimarães. Uma e outra regressam no dia 28 — o condenado conseguiu fugir da cadeia da Relação no próprio momento em

que ia ser entregue à fôrça, de 60 praças, comandada por um Capitão, que devia escoltá-lo até Freixieiro, para onde já haviam seguido os dois algozes, de Lisboa, Simões e Ramos, que tinham vindo ao Pôrto no vapor *Vesúvio*. Foi na madrugada de 25 de Junho. O Queijo desceu as escadas no meio da escolta, mas sem algemas, e, enquanto no pátio lhe preparavam a cavalgada, ao observar a porta aberta, aproveitando-se da escuridão, *evadiu-se por entre a parede e os soldados*. Foi prêso na Gandarela, por cabos de polícia, no dia 2 de Julho, e, no dia 3, deu entrada na cadeia de Basto, onde, no dia 11, foi enforcado por aquêles dois algozes, que, para tal, ali tornaram acompanhados por fôrças do 18 e do 14...

XI

Há, nestes quadros macabros, certas vibrações de farsístico, embora trágico. Desviemos o olhar para outros episódios, em que, de certo modo contrastante, o cómico se tece de fios dramáticos.

Pelo amanhecer de 1836, a viúva de Francisco Areias tinha sua morada na Rua dos Mercadores. Certo dia, logo também às primeiras horas, ainda ela comia as sôpas na malga do leite, vem a criada, já confortada com a missinha de alva e o bisbilhoteiro de todo o informatório ocorrencial e alcovicio entre as devotas confrades — anónimas, mas obstinadas e decididas precursoras dos grandes diários jornalísticos —, anunciar-lhe a visita do caseiro de uma das suas quintas. O estica, de côr cidrosa e olhar febril, queixa-se e lamuria-se de, meses corridos uns sôbre outros, se sentir gravemente amaleitado. Ouvira cirurgiões e lareiros, ainda mais entendidos em tôdas as visceras, mas ninguém lhe atinava com a raiz do mal. Só com o tempo e as aflições sofridas, êle, e por seus meios, o descobrira — é que trazia, metida dentro do corpo, a alma do defunto Areias: — «Veja, minha rica patroa, aqui em mim, e pobre de mim!, a alminha do seu home, meu chorado senhor e amo!» Mas, essa alma agita-se inquieta. O antigo proprietário, por meio dêle, humilde caseiro, feito em albergue do transeúnte

fantasma, queria voltar a casa, e «penava» enquanto se não fizessem determinadas restituições. E uma delas (expunha o magriço, como testemunho seguro) era a de tal quantia à Santa Casa da Misericórdia. Quem se atreveria a duvidar da certeza daquela «alma penada», encarcerada dentro das costelas e ossos da suã do lavrador? A viúva erguia as mãos, confusa, agradecida, louvando a santa piedade do seu chorado defunto... vivo. E logo hospeda o caseiro com todo o agasalho: era como se fôra o seu homem ressurgido... em alma. Escolheram-se na capoeira as melhores galinhas para os caldos, aparta-se do fumeiro o mais saboroso presunto, encomenda-se no talho a carne de vaca mais tenra, espicha-se a pipa do vinho mais delicado. Obriga o próprio filho a estar em temente respeito, como se na presença e no trato com o pai. Desfaz-se de seiscentos mil reis nas restituições... (Se não dá tudo isto, levemente contado, um famoso trecho para o livro de *Walter Pitkin* sôbre a *Estupidex Humana: Human Stupidity*)!

Um dia, corria Março, o *Escrivão — Bandeira*, inteligente e liberal, prende o intrujão, que, de caseiro de terras, armara, se regalava e vivia como dono de quintas. Ah! não faltaria quem acusasse, antes, o captor de intrometediço na vida familiar, de hiena a devassar as almas sepultas em corpos vivos e chourifados, e mais de hereje ou pedreiro livre. A viúva, essa, desfaz-se em pranto, e corre em salvação do prêso, e mexe influências, e faz promessas nos altares, e jura que a alma do defunto marido *vive no corpo* do rústico espertalhão...

Era uma forte estampa de mulheraça a filha do Santos, louvado, da Rua de Gatos, que viera a casar com o seu vizinho Cerqueira, cutileiro da mesma rua. (Ora lá diz o ditado que santos da terra, ou de ao pé da porta, não fazem milagres...). Alta, rosada em moreno, grossos peitos redondos mas em ponta saliente, sobranceiras espessas do negro vivo dos cabelos fartos, bôca sangrenta, do fornido bem talhado, ancas altas, ondulosas e macissas, o casamento não lhe consumira, antes dobrara se não espertara vitaminoso as vivas

energias do sexo, já então mui inclinado tradicionalmente, na angustiosa rua de lindas flores de carne, às propensões amorosas. (Que me dizem?) Despachava num ai o serviço da casa, as encomendas da oficina, as habituais peguilhices domésticas com o sorna do marido, palidote, escanifro, sempre com as mãos e a cara farruscas do aço e do ferro, e sobejava-lhe tempo para o apeganço que a vinha acorrentando, agora, a uma devoção toleimática com a Igreja de S. Domingos. Mas a Rua de Gatos — o nome lhe baste — não era para brincadeiras, e como os gatos divagam a noite pelos telhados, não há nada que não venha a descobrir-se, mais cedo que o escortinaria o mais recatado. E o mulherio da Rua de Gatos começou a ronronar... a miar... até o cutileiro se sentir desconfiado da taramelice.

Dia de Santo António, que o foi também naquele ano de 1842, o Cerqueira disse à mulher:

— Por que não vens hoje comigo à missa a S. Francisco?

— Eu iria, iria... mas tenho uma promessa em S. Domingos, de que me não posso despegar sem grave pecado de consciência—. E suspirava, com tremuras nos seios enfartados.

O Cerqueira calou-se, como quem se dá por satisfeito. E, no dia seguinte, à noite, depois de ceia, vagaroso e calmo, tornou, sacudindo as migalhas do peito:

— Hoje vou eu cumprir outra promessa.

— A estas horas?

— Vou ver o fogo da festa do Sacramento, em S. Sebastião.

— Ah! dizem que vai ser coisa boa. Bom fogo e música.

— Pois saberei se é fogo com música ou música e fogo. Lá por isso se queres vir...

— As promessas — (ela bem o sabia) —, cumpre-as cada um. Iria, iria... mas estou com a enxaqueca.

— Bem está. Até logo.

E saiu, assim a modos de não arredar de lá senão ao fim do arraial, bem folgado e aliás bem merecido à sua dura pertinácia. Meia hora depois levantava-se na Rua de Gatos uma balbúrdia terrível: o cutileiro en-

trara de supetão em casa, armara-se na oficina, subira e fôra encontrar, lá em cima, em sua alcova conjugal, um egresso de S. Domingos em «posição equívoca», ou nada equívoca, diga-se. O egresso fugiu em fralda de camisa pelo cano da retrete (fuga verdadeiramente estratégica!), deixando o capote, as calças, etc., e um par de pistolas; a adúltera fugiu, ainda mais lépida — pois, afinal, e naquela hora do Juízo Final, o homem não era para brincadeiras —, a refugiar-se em casa do pai, em traje ou destrajo equivalente.

O Cerqueira levantou auto, no qual se queixava de Frei José Pedinta, e entregou em juízo «os documentos apreendidos», quais fôsem as ditas calças, o dito capote, o dito etc. (cujo não sei o que fôsse), e o dito par de pistolas, como provas irrefragáveis. E na verdade o atestavam — as calças. Frei Pedinta era um gordalhão de medida especial, fora do comum — só para uma cinta assim tão formidável serviria a cinta das calças. De mais era de estatura além de craveira — e lá estava o comprimento inusitado do par das calças, que ficara no espólio do combate, ou dos combates. Sentiu-se perdido. Enquanto o Cerqueira se arrepelava em casa do Letrado, por vingança contra o vício tão furioso de rameira que só com tal monstralhão se cobria, o inculpado abria-se em confidência com dois colegas, moleirões e sufficientísimos para o compreenderem, Frei Bento da Covilhã e Frei Bento do Amor Divino, e implorava-lhes auxilio. E em boa hora — ¿o que não conseguiriam dois Bentos? Certo é que, ao ser chamado, entrou a perguntas, com ar de conforme às impertinências do destino, mas prazeroso e altivo — *Chi é diffeto é in suspeto* (como dizem em Milão: «a quem faz o mal, o mêdo o toma») —. Então declarou, formal, mãos em riste ao corpo de delito:

— Estas calças não são, não podem ser minhas.

E logo as tomou de cima da mesa do Escrivão (cujo nome não consigo decifrar no meu apontamento) e procurou, em vão, vesti-las. Impossível. Intervieram meirinhos e louvados, colegas do Santos. Não serviam. Aquela largura estreitinha de cinta para a sua amplíssima cinta... aquele tamanho de pernas de pintainho para as suas pernas de artilheiro! Era evidente e irrecusável. Frei José Pedinta vencera: estava

salvo!! Safa! A prova do crime era: a da sua inocência... Apenas — foram as tesoiras do alfaiate Raimundo Nonato, da já aludida mesmíssima Rua de Gatos, que, conseguidas do Escrivão as calças, a pedido dos dois Frades (uns «camaradões»), as havia apertado e encurtado. Ignoro se tudo ficou em paz... na Rua de Gatos... menos os bichanos, zoológicamente ditos.

XII

Há, nestas páginas mortas de velhos feitos, coisas pequeninas, nonadas, mesquinhices ou mofinarias, propriíssimas a deslaçarem a prêsa atenção do perquiridor de mais altos feitos, como únicos sofríveis de anotamento. Todavia, por vezes, há nelas, mesmo, coitadas!, despidas de interêsse, um vago mas sugestivo enrêdo, em peripécia, ou quadro de costumes, que as não deixa quietas no pó dos arquivos, e como o levanta, quando as folheamos. Foi nesse critério, por certo, que tomei estas notas, ou exemplos, alguns, como os dois a seguir, do ano de 1853.

Do primeiro vou dar, pois resumem e definem o caso, o Libelo e a Contrariedade, tanto mais que já tem pitoresco sabor a forma como estão elaborados: embora o estilo forense seja de natureza ronceiro e pausadamente lento em sua evolução (a chicana é, sob determinados aspectos, uma das rábidas estertorações da rotina acoçada) não deixa de estar sempre seu tanto ou quanto imbuído da «Gramática» da época:

Em Libello accuzatorio o Min.^o Pub.^o pelo
Deleg.^{do} do Proc.^{or} Reg.^o nesta Com.^a

Contra

(1) Manuel de M. C., Reo aſiançado, diz o seg.^{te}
E. S. C.

P. que no dia 16 do mez de Junho do corr.^e anno, serião 5 oras da tarde, e na Rua da Fonte Nova, desta

(1) Entendo dever suprimir os nomes e o leitor verificará a razão.

Cidade, fora ahí injuriado, e ameaçado com hũa faca, ou navalha de ponta aguda o Neg.^c José A. M., morador na d^a Rua, chamando-lhe ladrão, e outros nomes injuriosos, e sendo de proposito procurado, e sem provocação da sua parte, pois se achava mansso e pacífico á porta do seu vizinho Manoel A., valendo-lhe o recoller-se p.^a a Loja deste, e as vozes de socorro, que fizerão com que o agressor se retirasse.

P. que o Reo Manoel da M. C., Casado, Propietr.^o, da Praça da Olivr.^a, desta Cid.^c fora quem cometera o crime acima articulado como prezenciarão testem.^{as} d'inteiro credito, e por isso se á como aqui articulado o que disseram a resp.^{to} deste art.^o e do anteced.^c.

Nestes termos, e melhores de direito, e em vista do Cod. Pen., art.^{os} 253-363 e 413 e outros, se deve julgar proced.^e, e afinal provada a prez.^c accusação, e por meio d'ella ser o Reo condemnado nas merecidas penas, em que se acha incurssso.

E. R. M.

P. R. de J.

P. D.

E. C.

(segue-se o rol de 8 testemunhas)

O Delegado do Pro.^{or} Reg.^o

João Ribeiro dos Santos.

O R., que se affiançara, tinha constituido advogado, em procuração passada no escritório do *Tabelião* — *Antônio Soares de Mascarenhas*, ao *Doutor* — *Rodrigo Machado da Silva Salazar*, que respondeu da seguinte forma:

Contrariando diz o R. Manoel de M. C.

E. S. N.

P. — Que nos principios de Junho do anno em que vamos, recebera o R. uma carta, que lhe dirigiu do Rio de Janeiro seu irmão Domingos de Gosmão de M. C., na qual lhe recomendava procurasse o Queixoso, p.^a d'elle receber a quantia de 1800000 rs.

P. — Que não estava o R. então em harmonia com este, e por isso em vez de o procurar, tomou o expediente de lhe escrever uma carta toda attenciosa no dia 16 do dito Mez sobre aquelle mesmo objecto, a qual lhe mandou pelo seu criado.

P. — Que merecendo esta Carta uma resposta cortez, não só o Queixoso a não deu, mas até com o maior desaforo, disse para o dito Criado, que dicesse a elle R. seu amo — que fosse á m. . . á p. que o pariu, e que lhe falasse de boca, porque lhe não tinha medo! —

P. — Que então, porque ultrajado na sua honra, e sentido, como deve sentir-se todo o homem de bem, procurou aquelle Queixoso, e encontrando-o nada mais fez do que estranhar-lhe aquelle vil procedimento, pelas unicas e formaes palavras: — Aquillo era resposta, que se me mandasse pelo meu criado?! —

Mas

P. — Que o Queixoso devendo cobrir-se de vergonha, e comedir-se, não só lhe entrou a chamar — tratante — a alcunhar aquelle seu Irmão de mentiroso — a mandal-o pôr fora d'ali — e a ameaçal-o com uma tranca; — mas tambem a pôr-se em acção para lançar mão d'esta.

P. — Que o R. nenhuma palavra então proferira, e apenas parado metera a mão no bolço e tirara uma navalha pequena, sem mola, e de ponta quebrada, d'aquellas inoffensivas, e d'uso particular, e isto unicamente para se pôr em respeito, e p.^a nada mais.

P. — Que o Queixoso então cobarde ou manhoso entrou a bradar á Vóz d'El-Rei, e com elle a gritarem, porque o ouvirão gritar, as Assedadeiras suas Criadas.

P. — Que o R. mudo e quedo ficou pasmado com tam escusada gritaria, e se retirou em m.^{to} boa ordem dipoes de ter lançado para o lado aquella navalha p.^a que todos ficassem desenganados, a qual foi apanhada por um rapaz, que a entregou ao Regedor, em cujas mãos está ou deve estar.

P. — Que o R. é de bom comportam.^{to}, e sempre pacífico, assim por temperam.^{to}, como por habito.

P. — Que assim, nem havendo n'aquelles factos criminalidade que se deva arguir — nem capacidade no R. p.^a se suppor, deve este ser absolvido.

P. O. S.

(Rol de 8 testemunhas).

Rodrigo M. da S. Salazar.

Nem o libelo, nem a contrariedade identificam queixoso e réu — pois eram cunhados, e tio e sobrinho! Quando o Delegado requerera se lhe tomasse querela contra o «suspeitoso»; quando o Administrador do Concelho mandou o auto de investigação para Juízo; quando o Regedor de S. Paio o levantou por queixa do pretense ofendido — sempre essa circunstância, aliás tão especial e relevante — se ocultou... sendo, certezissimamente, do inteiro conhecimento de tôda a gente. Ela aparece, apenas, no corpo de delicto, no lingüarejar mais afoito de uma tertemunha, menos precavida. Mas, passou-se adiante, até o R. a invocar em suas respostas no dia de julgamento, a que se procedeu no dia 14 de Dezembro daquele ano de 1853.

Dos 98 *Jurados de Sentença* da 1.^a pauta do 2.^o Semestre, sortearam 12 *Cidadãos*, salvas as recusas de Delegado e Defensor. Creio que o interêsse devia ser grande, como a afluência, já pela categoria social das pessoas, muito conhecidas na terra, já pelas condições do incidente, como pela sua repercussão: no corpo de delicto haviam sido inquiridas 20 testemunhas, «mais ou menos» tôdas presenciais. Inquiridas e instadas as indicadas para o julgamento, a que se procedeu, prestado o juramento dos jurados, e lidas as peças dos autos, o Juíz — o *Dr. Francisco Vannini de Castro* interrogou o R., que respondeu ser verdade ter proferido algumas expressões fortes contra o queixoso, seu Tio e seu Cunhado, mas que a isto fôra por êle provocado, e o fez sem intenção crimínosa. Seguiram-se os debates, com réplica e tréplica; o Juíz disse «que mais não podia falar o Agente do Ministério Público

nem o Defensor do Réu», e, resumindo as provas, fez um exame e relatório — «simples, e claro, apontando com rigorosa imparcialidade» — e propôs ao Júri quatro quesitos, que vou transcrever com suas respostas :

1.º

O crime de injurias graves ditas a José A. M. G. pelo Reo Manuel de M. C., e de que he acusado no Libello de Justiça, está ou não provado?

Esta porvado por Unanimidade.

2.º

O crime d'ameaça de morte, e com armas prohibidas, por que o mesmo Reo he acusado no Libello de Justiça, está ou não provado?

Não esta porvado por Unanimidade.

3.º

A circumstancia attenuante de ter o Reo sido provocado pelo queixoso, está ou não provada?

Esta porvado por Unanimidade.

4.º

A circumstancia attenuante de ser o Reo de boa conducta, e inimigo de desordens, está ou não provada?

Esta porvado por Unanimidade.

Digo já — pois não consigo ter mão na pena frenética — : eis um documento honroso de um júri honrado. E explico-me, mesmo a esta distância dos factos, mas em face do processo : o R. vinha acusado, como se viu no Libelo, pelos crimes de :

- a) uso de arma prohibida — cit. art. 253 ;
- b) ameaça com arma de fogo ou de arremêso — art. 363 ;
- c) acção ou offensa corporal públicamente cometida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar — art. 413.

Temos de afastar, logo de início, as duas primeiras incriminações : algumas testemunhas de culpa falam, é certo, de navalha de ponta, outras de punhal, mas

tôdas por o verem a distância; o R. disse, e provou-se, que arremessara fora um pequeno canivete, de uso vulgar, e inofensivo, com a ponta quebrada, e que fôra apanhado por um rapaz, que o entregara ao Regedor: ora, havendo sido o Regedor quem recebeu a queixa, procedeu à primeira investigação, ouviu testemunhas e mandou tudo para a Administração, a caminho do Tribunal, julgo indiscutível que ou *apresentava a navalha ou faca de ponta ou punhal* ou negava a entrega do rapaz: e nada disso fez... pois por certo por deferência ao queixoso. E assim cai, também, a segunda arguição, além doutros motivos jurídicos (seria imperitância apontá-los) pela simples razão suprema de que... não havia arma de arremêso.

O Júri inverteu os termos da terceira acusação, substituindo-a pela de injúrias graves. Isso demonstra que, no decorrer do julgamento, se provou que «não houvera acção ou ofensa corporal cometida com a intenção de injuriar», o que confirma nossas anteriores considerações, mas apenas o R. proferira — e isto por êle próprio o haver confessado — «expressões fortes», mas depois de a tal haver sido provocado.

A primeira testemunha, ouvida em Juízo, quando se procedeu a corpo de delicto, um negociante da Rua da Fonte Nova, então em obras (hoje, parte da Rua de Santo António), cujos créditos de probidade chegaram a meu conhecimento, Manuel Vieira Reis, conta o caso da seguinte forma: na tarde de 16 de Junho, pelas 5 horas da tarde, estando à porta do comerciante José de Campos da Silva Pereira, morador na Fonte Nova, viu passar o querelado com direcção à casa do queixoso, em frente da qual se colocou e daí falava alto para dentro, sem que pudesse perceber o que dizia, em seguida ao que o queixoso saiu para a rua a gritar à voz de del-rei contra o querelado (que linda cena e quão guapo êste homem!), que êste o queria matar, sendo certo que o Manuel seguia serenamente pela rua, por onde tinha vindo. Com o queixoso, gritavam as assedadeiras, suas criadas. E' claro que só, para a audiência, estas foram convocadas e não se fêz caso daquelle depoimento. E' velha pecha. Porém, o melhor da passagem... Vão ouvir. O Júri voltou à sala e leu as respostas. O Agente do Ministério Público

requereu ao Juíz a applicação da pena. Este perguntou ao R. se tinha mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ao que elle respondeu negativamente, «requerendo porém o Advogado dêste a sua absolvição em vista da decisão do Júri e do que estabelece o Código Penal, por ser a offensa sòmente particular». E tinha razão, o *Dr. Salazar*, de quem eu ainda muito ouvi falar em casa de meus Avós, que eram seus vizinhos e amigos: o julgamento já se fizera na vigência do Código Penal de 1852 (10 de Dezembro: obra saída das comissões nomeadas pelos decretos de 10 de Dezembro de 1845 e 8 de Agosto de 1850), e, segundo o disposto em seu art. 416, o crime de injúria particular é dependente de participação do offendido, e tal não se dera. Pois... em Sentença, o Juíz, diz que, não obstante a decisão do Júri, não há lugar a que o R. seja absolvido inteiramente «porq. dada a querella pelo Agente do Mesterio publico não podia agora proceder o argum.^{to} do nobre Advogado de defesa, produsido depois da declaração do Jury mais para mostrar o seu sello, do que por estar convencido da sua explicação. Por tanto, Julgando, como Julgo, (êle gostava de salientar os JJ grandes do Julgador) provada a primeira parte da accusação (que nem sequer foi em quesito formulada) condemno o Reo, para sua emenda, e exemplo dos mais, som.^e nas custas dos autos.» Delicioso, não? As custas importaram em 17⁰140 reis, que o condenado pagou em 23 de Dezembro, para comer tranquillamente a Ceia de Natal. Mas ia quási em jurar que, de tudo isto, quem mais desapontado e succumbido ficou, de cara torta e nariz comprido, foi... o queixoso, por ver o pequeno fruto de tantas canseiras e premeditadas vinganças. E querem saber, para remate, o que acontece: é que para Jurado foi sorteado aquella testemunha, de que lhes falei, e o Delegado não a recusou, quem sabe se, no seu íntimo, convencido, de ser aquella a verdade.

Estamos, por esta calmosa tarde de Junho (18, do ano de 1853), no lugar de Além, freguesia de Guardizela, no casal de José António de Queirós, onde foi vindo o cidadão João Rodrigues Fernandes, *Juiz*

Eleito daquela mesma freguesia, com o *Escrivão* do seu cargo *Joaquim José Alves da Rocha*, mais os peritos e as testemunhas, convocadas para o auto. Àqueles, primeiro, defere o Juiz o «Juramento dos Santos Evangelhos», sob o cargo de verem e examinarem bem — «a quantidade do objecto roubado, e qual o seu valor, e sítio onde estava o roubo», e logo, recebido o juramento, êles declararam: «que no dia 18 do corrente (é o próprio dia em que estamos!), no sítio das Lajias de Além, lugar mui remoto, donde não há travessos, nem estradas públicas, lá estava um saco cheio de cola empastada, juntamente sob uns penedos». De cola seriam três arrobas, que poderiam valer, pouco mais ou menos, 2\$400. O Juiz manda vir, em seguida, os declarantes, José António de Queirós, lavrador, proprietário, e seu filho João Coelho de Queirós, solteiro, «que mais razão tinham de saber a verdade do facto ocorrido», para, debaixo de juramento, informarem do que soubessem do modo como havia sido feito o dito roubo. Então, êles disseram: que, pelas cinco da tarde, andavam no seu campo a schar, quando chegou a Ana, mulher do Crasto, da Deveza, a dar parte «que nas Lajias, lugar mui remoto, vira um homem com uma mulher a secar cola, e indo àquele sítio e viram o homem a apanhar a tôda a pressa a cola para um braçado», mas, logo que êle deu fé, evadiu-se, deixando a cola, pelo que, juntamente com outras pessoas, o perseguiram e o foram capturar à distância de um quarto de légua, entre Moreira de Cónegos e S. Tiago de Lordelo, «e o trouxeram em custódia ao sítio da achada da dita cola, indo estes sobreditos declarantes, seguindo nêle, e dando-lhe a voz de ladrão, lhe saíram ao encontro alguns homens, e cabos de policia, de Moreira de Cónegos, e estes os ajudaram a capturar e a trazer (?) ao sítio da achada da dita cola, e lá apareceu mais um saco cheio de cola (?) que, entre todo, seriam três arrobas, pouco mais ou menos, e valeria 2\$400, e logo deram parte ao Regedor e ao Juiz Eleito, e estes foram ao sítio informar-se do facto e suas circunstâncias e fizeram as necessárias perguntas «ao perpetrador do tal furto», tomando conta do capturado com a maior segurança. Mas o auto prossegue: «E logo êle Juiz lhe fêz pre-

gunta como se chamava — donde era, em que se ocupava, de quem era a cola que trazia a secar, respondendo que se chamava Manuel Pinto, e que era da freguesia de Vila Fria, e assistia, agora, na cidade do Pôrto, ao pé da Sé, e nada mais declarou». As testemunhas limitaram-se a assinar, pois o eram apenas daquele acto... soleníssimo e de certo ineditismo pitoresco e dramático.

Nesse mesmo dia 18, o Regedor envia o auto de participação ao Juízo de Direito, por intermédio da Administração do Concelho, dando o preso entrada na cadeia no dia 19, quando o auto chega da Administração ao Tribunal, e porque, não obstante a remessa do auto em 18, só no dia seguinte o mesmo Regedor de Santa Maria de Guardizela, officia ao Administrador: «Remeto a V.^a S.^a esse prezo que foi encontrado no Alto das Lages de Alem do Monte»... Nesse mesmo dia 19, vem a perguntas a Juízo, e, como já fizera ao Juíz Eleito, ao Administrador e ao Carcereiro, diz chamar-se Manuel Pinto, viúvo, filho de José Pinto, de Vila Fria, que fôra Almocreve, Sardinheiro e ao presente official de Pedreiro nas obras da Câmara do Pôrto. E acrescenta que saíra do Pôrto pelas 18 horas do dia 16 em direcção à freguesia da sua naturalidade e, depois, na noite daquele mesmo dia, seguira para Pombeiro, onde ficara em casa de sua cunhada Maria. No dia seguinte viera, logo de manhã, a Guimarães, à procura de João Pinto, morador na Venda da Serra, pois lhe haviam dito que estava aqui, a ver se cobrava uns 640 reis, comera em casa da Custódia, de Trás-os-Oleiros, voltando nesse mesmo dia para Pombeiro, a casa da cunhada. Pelo mesmo motivo tornara no dia 18, mas, como também não encontrasse o João Pinto, seguiu para o Pôrto. Perdera-se no caminho e, em certo lugar, encontrara a cola a secar. Entretinha-se a examinar o que era, quando o surpreenderam, perseguiram e capturaram.

As três arrobas de cola, e o sacco, foram judicialmente depositadas em casa de João de Oliveira, no Terreiro da Misericórdia (dia 19). E, ainda, neste mesmo, é entregue ao prêso uma nota de culpa (êlé assina-se na certidão *Manel Pinto*). A 21, o Delegado

requere se junte fôlha corrida sôbre o R., pedindo-a para Felgueiras e Pôrto. A 15 de Julho, na Cadeia, onde o *Escrivão* fôra, o R. declara chamar-se José Pinto, filho de Manuel Pnto, e não Manuel, como por engano havia dito, e assina essa declaração com seu nome.

Ora, o *Juíz Ordinário* do Julgado de Felgueiras dirige ao Juíz de Guimarães o seguinte officio:

Ill.^{mo} Sen.^r

Acuzo a recepção do officio de V. S.^a em 5 do corrente em que me pede folha corrida do preso José Pinto a qual invio a V. S.^a; tenho a informar a V. S.^a que segundo me consta este indevido hé hum tal chamado José do Thio, o qual andou na calceta por Sent.^{ca} proferida neste Julgado, tendo já por mais vezes estado preso e sido condemnado por ladrão; e deserto se refere ao trabalho da Calceta que exercia no Porto quando disse ser Pedreiro e ahi morador, pois que ele aqui dizia ser almocreve.

Ds. G.^{de} a V. S.^a Felgueiras
8 de Julho de 1853

O Juíz ordin.^o

Joaquim Antonio Fer.^{es} Carn.^o

Este documento (fls. 14) é seguido do Alvará de Falta (fls. 15 dos autos) em que os *Escrivães* — *Moreira* e *Silva*, do Julgado de Felgueiras, certificam que, em seus cartórios, contra o R. . . . nada consta!

O *Juíz de Direito Criminal na Cidade do Pôrto e seu Distrito* — *Dr. António Ferreira Sarmento Pimentel* envia, a 14 de Julho, a fôlha corrida: e por ela se verifica, igualmente, que em todos os cartórios nada consta contra o mesmo R.

A 21 de Julho, o Delegado, por lhe ser dado o processo com vista, apresenta a Petição para Querela, na qual diz, em resumo, que *consta* em juizo que em tal dia, e tal hora, e tal lugar, fôra visto um homem e uma mulher a secar uma porção de cola em cima de

um penedo, e, tornando-se suspeitos, se dirigiram para ali algumas pessoas, pelo que a começaram a apanhar e se puseram em fuga, deixando a cola por a não poderem levar; que mais consta chamar-se o homem José Pinto, de Vila Fria, em tempo Almocreve, agora oficial de pedreiro, residente no Largo da Sé, no Pôrto, e se torna suspeito de haver furtado a cola «não só pela ir secar em lugar ermo, e aonde não era conhecido, mas pela pressa com que a quis apanhar, e fuga precipitada, e também pela sua negação de parte destes acontecimentos, confessando que só ali fôra por curiosidade» (nunca tal coisa disse o homem, mas apenas, como se viu, que, ao passar, tivera curiosidade de ver) «e pelas contradições (?) em suas respostas». Assim requiere, por ser o facto criminoso — art. 421, § 1.º e 2.º do Cód. Penal — se lhe tome querela.

No mesmo dia, lavrou-se, como era então do estilo forense, o *auto da querela*, no qual o *Escrivão* — *Joaquim José de Sousa Guimarães*, dizendo-se nas casas de morada do Doutor — *Francisco José Vannini de Castro* — *Juíz de Direito*, já nosso conhecido, diz haver sido apresentada a petição de querela pelo *Delegado do Procurador Régio* — *Dr. João Ribeiro dos Santos*, transcrevendo-a em seguida textualmente. Pois, e assim, é só no dia 22 de Julho que se procede ao *Sumário das testemunhas*, que se procede, finalmente!, à verdadeira investigação do suposto feito, atribuído ao suposto delinqüente, prêso, desde logo, e encerrado na cadeia, as fôlhas corridas tiradas e aquele famosissimo (para não o zargunchar como devia ser, com nome próprio) officio do Juíz Ordinário. Se pôr um lado, quasi estonteia, como na passagem de filme americano, a vertiginosa — e ah! quão suspeita!... — celeridade dos primeiros passos: o contra-senso de se mandar aos peritos dar a participação do feito, embrulhada com o exame, e de se extrair do interrogatório dos declarantes, armados em valentões perseguidores e autoridades com latissimos poderes de captura, obrigação ao prêso para voltar ao lugar do delicto — com a nova e sensacional descoberta de mais outro sacco roubado, que, se lá não estava antes, nunca poderia ser ali pôsto pelo homem, que fugira —, o elogio das

diligências feitas pelo próprio interrogante — o *Juíz Eleito* — e aquele sonso papel do Regedor, que retém um dia ou uma noite, o homem em sua casa; não pode, por outra faceta, deixar de estranhar-se que, só depois de feitas as diligências enunciadas e por isso mesmo o fiz minuciosamente —, é que se ouvissem as primeiras testemunhas, a não ser que se houvesse atribuído valor depoimental à investida pimpona e atitude estranha — e sabe-se lá porquê — dos tais declarantes. (Muito entre nós: o homem, depois do ofício denunciante — e aliás desmentido pela própria fôlha corrida —, estava condenado, irremediavelmente). E como «caso liquidado» se passou a tratar.

Foram ouvidas dezóito, nada menos. E tôdas disseram... que não sabiam nada e aquelas que sabiam alguma coisa, a qual coisa era apenas ou por ouvir dizer da corrida e perseguição a um homem, por outros homens, com brados de ó ladrão! ou por tal o haverem presenciado. Quanto ao roubo, quanto à cola, donde viera, a quem pertencia, como ali aparecera — nem uma só palavra, por mais ciciada, um só indício, por mais vago. E deve notar-se que o nosso Regedor, tão zeloso e expedito... na remessa do auto, escrevera, em seu relato ao Administrador, que o homem fôra visto por cinco pessoas: dessas apenas duas foram inquiridas. E que disseram? O depoimento da Ana, mulher do «Craсто», que viera ter ao campo do Queirós, e renegando, aliás, abertamente o que estes lhe atribuíam, resume-se a que só, pelas 4 horas da tarde — «vira um homem e uma mulher «sentados» no monte chamado das Lajes d'Além da sua freguesia, e que tinham estendido ao pé em dois penedos «um pouco de cola», mas que não sabe de quem era a cola, nem se o homem e a mulher a furtaram; e que, «daí a pouco tempo, viu o dito homem prêso pelo Regedor da sua freguesia». E mais não disse.»! Outro, dos indicados pelo Regedor como sendo dos tais que «encontraram o crime», êsse, então, é assim — «que ouvira dizer (... e tal, etc.)... e indo ver ao dito sítio, não viu nem homem, nem mulher — e só viu a cola em cima dos penedos estendida. Disse mais que não sabe de quem era a cola»... E' de arrepiar, mesmo quem traga a alma já escri-

vizada e afeita às horas amargamente cruéis da vida forense.

Serenamente, a 25 de Julho, o Juiz despacha: as testemunhas do sumário obrigam a prisão e livramento, com fiança, José Pinto, da freguesia de Vila Fria, Julgado de Felgueiras, e Almocreve, residente na Cidade do Pôrto, porque no dia 18 de Junho fôra encontrado no sitio das Lajes de Além com uma porção de cola furtada, que seriam três arrobas e valeriam 2400, facto proibido e reputado crime pela art. 421 do Código Penal, §§ 1.º e 2.º.

O processo segue. A 22 de Agôsto, o Delegado apresenta o libelo acusatório a que acrescenta: ser o R. acostumado a cometer furtos e por isso reincidente nestes crimes! E dão-lhe os 15 dias da praxe para contestar, nomeando-lhe defensor o *Bacharel — João Ferreira de Eça e Leiva*, que contrariou por negação.

Recebida a contestação a 5 de Setembro (já que vou seguindo a par e passo todo o processado) e entregue cópia ao Delegado, os autos vão «conclusos» a 14 de Novembro ao Juiz de Direito que designa o dia 29 dêsse mês para o julgamento, a que se procede, no marcado, sem até êle surgir nos autos qualquer outro incidente ou novidade. Era o Réu, tal como o descreveu o Carcereiro, um homem de estatura ordinária, rosto comprido, trigueiro, com uma cicatriz na barbela da parte direita, bastante barba, olhos castanhos, «sobre olhos» e cabelos pretos, nariz grosso na ponta, boca regular. A audiência decorre monótona e fria. O José Pinto volta a negar, as testemunhas dizem o que averiguamos, ou seja, nada sabem nem podem dizer, há os debates, e os jurados, sorteados da «pauta do presente quartel», dão, por unanimidade como não provado o crime e a circunstância agravante de ser acostumado a cometer furtos.

Mas... de quem era a cola? Não apareceu alguém a reclamá-la e isto apesar de o facto se haver tornado conhecido em Guimarães, Felgueiras e Pôrto. E, francamente, ainda gostava de saber o que lhe fizeram, pela simples curiosidade, legítima, averiguar quem, de facto e afinal, a furtou. E há outra coisa ainda que tinha

interêsse em saber e é como se evaporou — ah! positivamente... — a mulher que estava sentada junto do homem, nas Lajes de Além, sôbre uns penedos, em que estava estendida a secar uma cola... Pobre homem: ah! se não fôsse o Júri...

Foi tão fértil em causas interessantes, embora como dissemos, pequeninas — a essas nos restringimos —, êste ano de 53, que não podemos encerrar o capítulo, decididamente, confessamos, soporoso e longo, sem acordarmos outra, embora em síntese apertada e muito pela rama, como, aliás, nos aconselham as próprias circunstâncias do feito — «Querella publica por crime de incendio apegado de proposito».

Foi o caso que, em a noite de sábado — 4 de Junho, das 10 para as 11, um lavrador de Souto, que estava deitado na sua cama, tendo, «por milagre, deixado uma janela aberta, viu um grande fogareiro, e alevantando-se, ver ficou que estavam a arder as suas barras e côrtes, onde tinha a égua e sua cria». Gritou por socorro, acudiu gente, evitando-se assim, pois doutra sorte necessariamente aconteceria, que o incêndio se apegasse à própria casa de habitação. E logo atribuiu o crime, não restando qualquer dúvida sôbre que fôra propositada e maldosamente lançado o fogo, a uma tal Raimunda, desavinda por êle ser senhorio de um tal Padre Constantino, com quem ela se inimizara por êste, quando paroquiava a freguesia, ter expulso de sua casa dela um criado José, com a má fama de ser amante da ama, e a mais invocava, como prova — e mais não houve, em coisa alguma, leve indício sequer, até final dos autos — certas cartas anónimas. E assim a Raimunda conluiara a vingança com o antigo amásio e com certa Joana, sua amiga afervorada e mulher muito de feição para semelhantes proezas.

Ora, nenhuma das cartas é dirigida ao queixoso! Mas é certo que se fala em pôr o Padre fora de casa... mas por essa tal Joana ser alcoviteira da criada, andarem por ali as mulheres da vida mais escandalosa, algumas que levaram as filhas por maus caminhos, donde haveria a lamentar na freguesia uma grande

desgraça... Claro que o processo correu seus termos: as testemunhas inquiridas viram o clarão do fogo — as duas mais importantes não tinham saído a acudir, uma por ter qualquer maleita no pé, outro por estar indisposto —, ou ouviram os gritos de alarme e o sino a picar a rebate. O prejuízo nas barras foi avaliado em 607000 rs., e égua e cria em 487000. Os três réus foram, concludentemente, pronunciados sem fiança, pelo que entenderam, e muito bem, acautelarem-se em lugar seguro. Assim correram seis meses. Afixaram-se, por isso, os éditos: mas logo, findos êstes, a Raimunda se apresentou em Juízo, respondendo que por lhe constar da culpa, ou crime, que lhe formaram uns inimigos, para se livrar dele, se decidira a entrar voluntariamente na prisão. Que estava deitada na sua cama com uma sua filha de quatro para cinco anos, e foi acordada por seu marido, que lhe disse que se gritava; levantou-se, abriu uma janela, viu chamares de fôgo, conheceu donde vinham, e, como seu marido era de idade e sofria, mandou uma criada, com um cântaro de água, para ajudar ao salvamento. Preguntada sôbre a causa do seu nome andar envolvido no caso, respondeu que tal imputação a atribuía ela a vingança do Padre Constantino.

— Ora essa! E por quê?

— Era êle Encomendado na Igreja da freguesia. Fui um dia pagar o foro, que se lhe devia, do meu Casal, e... êle teve o atrevimento de lançar-me a mão. E eu... e eu dei-lhe uma bofetada na cara. Dou-me bem com o queixoso, não lhe quero mal nenhum... Estas cartas não são minhas. Nem a letra é minha.

E não era — não se fêz exame, mas basta o confronto da letra das cartas e das assinaturas da Raimunda. Submetida a julgamento, após aquelas pautadas regras, normas, dilações e tratos, o Júri — mais uma vez o honrado Júri — deu como não provado, por unanimidade, que ela fôsse autora ou mandatária do crime. Serenamente, o José vai a Souto, prega uma valente coça no Padre, deixa passar uns dias, chega a Guimarães e apresenta-se na Cadeia, o que logo faz também a outra inculpada.

Afinal o José Pinto, naqueles 6 primeiros dias de

Junho, andava a trabalhar no seu officio de carpinteiro na vila de Chaves — como provou irrefutavelmente; e a outra não metera prego nem estopa. O Júri assim o entendeu.

(Continua).

EDUARDO D'ALMEIDA.